

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº 17/2019.**

*Emendas nº.02 e nº.03 Modificativas ao Projeto de Lei nº.08/2019, que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências” e à Emenda nº.01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da sua respectiva Subemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização Financeira e Orçamentária – Administração Pública – Habitação Infraestrutura - Planejamento - Transporte - Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as duntas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as emendas nº.02 e nº.03, ambas de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, apresentadas ao projeto de Lei nº 08/2019 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências” e à Emenda nº01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e sua respectiva Subemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria tratada nas emendas ao projeto de lei em questão são de assuntos de interesses locais e diretamente relacionados ao texto de iniciativa do Executivo, sendo, portanto, de competência da *edil* autora as suas iniciativas, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

A emenda nº.02 Modificativa visa uma alteração necessária ao texto de lei sob estudo, diante da comprovada contradição existente entre os artigos 11 e o §4º do artigo 6º, trazida no projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Já a emenda nº.03 Modificativa visa adequar o período de carência para a regularização dos equipamentos (motocicletas), não sendo necessário um prazo tão longo de 03 (três) anos.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade das emendas sob análise. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as juridicidades delas.

Por fim, as emendas nº.02 e nº.03 ao Projeto nº.08/2019 encontram-se, também, redigidas em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptas à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, nas Emenda nº.02 e nº.03 Modificativas qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável às suas tramitações e deliberações plenária. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Vereador relator Geraldo Lázaro dos Santos  
Votaram com o relator:

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:**

Vereador relator Heriberto Tavares Amaral  
Votaram com o Relator:

Maurilo Marcelino Tomaz  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator vereador Fernando Tolentino  
Votaram com o Relator:

Heitor de Sousa Ribeiro  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.**